

**De:** Gabrielli Conrado <licitacao1@planaterra.com.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 7 de outubro de 2021 10:10  
**Para:** licita2@tangara.sc.gov.br  
**Cc:** 'Planaterra Terraplenagem - Licitação'  
**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO- TP 14/2021-PM DE TANGARA  
**Anexos:** Recurso-Licitação-Tangará- Inabilitação Consbrita.pdf

Bom dia,

Venho por meio desse e-mail protocolar recurso administrativo referente a inabilitação da empresa Consbrita Ltda., no certame Tomada de Preço 14/2021.

Certa de sua atenção, aguardo confirmação de recebimento.

Att. Gabrielli Conrado

Ass. Administrativa

Setor Licitações

(49) 3321-1910



[www.planaterra.com.br](http://www.planaterra.com.br)  
Rua Blumenau 20 D - Chapecó-SC  
(49) 3321-1924

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE TANGARÁ/SC.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO AO RESULTADO DE INABILITAÇÃO.**

**EDITAL TOMADA DE PREÇOS N° 014/2021.**

**PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 82.743.832/0001-62, inscrição estadual nº 253.296.684, com sede à Rua Blumenau, nº 20, D, Bairro Líder, CEP: 89.805-430, Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, à presença de VOSSA SENHORIA, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO AO RESULTADO DE HABILITAÇÃO** da empresa CONSBRITA LTDA, junto ao EDITAL TOMADA DE PREÇOS N° 014/2021, cuja data de abertura do certame ocorreu em 30/09/2021, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe ressaltar a tempestividade do presente Recurso Administrativo. Nesse sentido, vejamos a redação do artigo 109 da Lei 8.666/93:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*  
*l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*  
*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*  
*b) julgamento das propostas;*  
*c) anulação ou revogação da licitação;*  
*d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*  
*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;*  
*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*  
*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

Portanto, sendo a data de publicação do resultado de habilitação em 30 de Setembro de 2021, no portal do Município e considerando o prazo determinado no artigo 109 da Lei 8.666/93, 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação, é de se entender tempestivo o presente recurso administrativo.

#### **II- DOS FATOS**

Na data de 30/09/2021, reuniu-se a Comissão de Licitação para abertura do certame, cujo objeto era a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIA TURÍSTICA LOCALIZADA NA LINHA LEÃOZINHO, participaram as seguintes empresas:

- PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ 82.743.832/0001-62), não representada neste ato;
- CONSBRITA LTDA (CNPJ 03.750.590/0001-68), não representada neste ato, optante pelos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006;

Na ocasião, a comissão de licitação analisou a qualificação das empresas, inabilitando Consbrita, por não apresentar o item 4.2.4.1.1 com o CNPJ da empresa licitante.

*4.2.4.1.1 – Para as empresas sediadas no estado de Santa Catarina, a presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>.*

Ocorre, que tal erro é insanável e merece prosperar o parecer de inabilitação.

Para tanto, vejamos.

### III- DO MÉRITO

Da análise dos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa Consbrita foi declarada inabilitada por apresentar a Certidão de Falência e Concordata com CNPJ diferente do usado pela licitante. Descumprindo a exigência estabelecida no item 4.2.4.1.1 do Edital. Como se observa, a apresentação da certidão em tela é indispensável para a regular habilitação de qualquer participante do certame, visto que faz parte do rol de documentos exigidos no Edital e na Lei Federal nº 8.666/93.

A sua falta, ou a apresentação de documento diverso da forma estabelecida em Edital acarreta a inabilitação do participante. Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93: análoga:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são cordatos."*

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010)*

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Conseqüentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Sendo assim, a presente comissão pelos motivos acima expostos deve manter a inabilitação da empresa Consbrita Ltda., dando início a fase de abertura de proposta.

#### **IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

1. Em face das razões expostas, a licitante PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA requer desta Comissão Permanente de Licitação seja recebido e conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO;

2. Requer a permanência da decisão proferida pela Comissão de Licitação em que inabilita a empresa CONSBRITA LTDA, pelos motivos acima expostos;

3. São os termos que pede deferimento.

Chapecó/SC, 07 de Outubro de 2021.

PLANATERRA  
TERRAPLENAGEM E  
PAVIMENTAÇÃO  
LTDA:82743832000162

Assinado de forma digital por  
PLANATERRA TERRAPLENAGEM  
E PAVIMENTAÇÃO  
LTDA:82743832000162  
Dados: 2021.10.07 10:06:57  
-03'00'

---

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA